



TC 029.868/2016-5

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2015

Unidade Jurisdicionada individual: Secretaria-Geral do Ministério da Defesa

Responsáveis: Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53), Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF 400.606.759-34), Herval Lacerda Alves (CPF 603.592.345-34), Joaquim Silva e Luna (CPF 334.864.767-34), Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44), Ricardo Machado Vieira (CPF 715.501.438-91); Roberto de Medeiros Dantas (CPF 483.922.198-72)

Procurador: não há

Proposta: diligência

1. INTRODUÇÃO

1. Versam os autos de processo de contas anuais da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD), relativo ao exercício de 2015, organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º, I, da Instrução Normativa (IN) TCU 63/2010, com observância das disposições expressas na Decisão Normativa (DN) TCU 146/2015 e na Portaria TCU 321/2015.

2. Este processo, além das contas da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD), considera as informações sobre a gestão das seguintes unidades da estrutura do Ministério:

- a) Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd);
- b) Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod);
- c) Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori); e
- d) Departamento do Programa Calha Norte (DPCN).

2. IDENTIFICAÇÃO E VISÃO GERAL DA UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS

3. A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa foi criada por meio da Lei 12.702/2012, que alterou o inciso VII do art. 29 da Lei 10.683/2003, com a finalidade de coordenar e planejar as atividades das demais secretarias da pasta, assessorando o ministro da Defesa nos assuntos de competência dos órgãos e unidades a ele subordinados. A SG/MD constitui órgão de direção ao qual estão subordinadas as demais secretarias do MD: Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori), Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod) e Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd).

4. Sua atuação abrange desde a definição de diretrizes e ações estratégicas do Ministério da Defesa até a supervisão dos órgãos a ela subordinados. Também coordena as atividades do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam) e do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN). Assim, a SG/MD visa cooperar na coordenação do esforço integrado

de defesa, a fim de contribuir para a garantia da soberania, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, do patrimônio nacional, a salvaguarda dos interesses nacionais e o incremento da inserção do Brasil no cenário internacional (peça 1, p. 18).

5. No que se refere à finalidade e às competências, a SG/MD é o órgão central de direção do Ministério da Defesa e a ela compete assistir o Ministro de Estado da Defesa na definição de diretrizes; coordenar as atividades das Secretarias, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia e do Departamento do Programa Calha Norte, que lhe são subordinados; e planejar e coordenar as atividades do Programa Calha Norte (peça 1, p. 18).

6. O organograma da Secretaria-Geral, bem como seus macroprocessos finalísticos, foram retratados no respectivo relatório de gestão (peça 1, p. 19 e 20).

3. HISTÓRICO

7. Em sede de controle externo, a primeira análise destes autos detectou lacunas de informações ou impropriedades no Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) e Relatório de Gestão (RG) da Unidade Prestadora de Contas no tocante aos seguintes temas: rol de responsáveis encaminhado, indicadores de desempenho, gestão de projetos prioritários das Forças Armadas, bem como cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União. A par disso, realizou-se diligência à SG/MD com o propósito de colher os seguintes documentos e informações (peças 14 e 20):

I - à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) retificação do rol de responsáveis, observando as orientações da IN TCU 63/2010, arts. 10 e 11, e DN TCU 147/2015, art. 6º;

b) informações adicionais sobre projetos e subprojetos prioritários para as Forças Armadas, abrangendo, especialmente, os seguintes aspectos (atendimento ao item 4.36 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015):

I - previsão de início e término;

II - valor estimado inicialmente e atualmente;

III - cronograma de desembolsos previstos inicialmente, já executados e futuros;

IV - cronograma de execução física previsto e realizado (para todos os anos);

V - cronograma de execução física previsto e realizado (para 2015); e

VI - adoção de medidas para lidar com a carência de recursos financeiros;

c) tratamento das recomendações constantes do Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara que dizem respeito à Seori, Seprod e Sepesd (atendimento ao item 9.1 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015);

II - à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa para que, no prazo de quinze dias, informe sobre o cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário pelas unidades Secretaria-Geral do Ministério da Defesa, Secretaria de Produtos de Defesa, Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, Secretaria de Organização Institucional e pelo Departamento do Programa Calha Norte.

8. Estabelecidas as comunicações processuais de praxe, a diligência foi atendida por intermédio dos ofícios 14862/SG-MD, 17642/SG-MD e 17752/SG-MD, todos do Secretário Geral da SG-MD (peças 18, 24 e 25, respectivamente).

4. EXAME TÉCNICO

9. Nesta fase processual, o exame tem como objeto principal os documentos e informações encaminhados pela SG/MD, em atendimento a diligência encaminhada, conforme instrução e pronunciamento da Unidade Técnica colacionados às peças 12 e 13 destes autos.

10. Nesse propósito, foram reiterados na análise os itens objetos da instrução anterior que demandaram considerações adicionais, a exemplo do item “**II. Rol de responsáveis**”, sem prejuízo da ênfase necessária aos itens que disseram respeito aos documentos e informações oriundos da aludida diligência.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

11. Elaborado em conformidade com a DN 146/2015 e Portaria TCU 321/2015, o relatório de gestão (RG) da Unidade Jurisdicionada (UJ) foi colacionado à peça 1.

12. Fruto da análise do órgão de controle interno, o relatório de auditoria de gestão não apontou ocorrência de impropriedades ou irregularidades capazes de macular a prestação de contas da UJ (peça 5).

13. No Certificado de Auditoria (peça 6), o representante do Centro de Controle Interno propôs o julgamento pela regularidade das contas do dirigente máximo da SG/MD e dos demais responsáveis pela UPC.

14. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a opinião exarada no Certificado de Auditoria pela regularidade das contas do dirigente máximo e dos demais responsáveis relacionados no Rol de Responsáveis da UPC (peça 7).

15. O Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento da prestação de contas da SG/MD, relativa ao exercício de 2015, bem como da conclusão contida no parecer emitido pelo Órgão de Controle Interno, opinando pela regularidade da gestão (peça 10).

16. Portanto, nesse ponto, entende-se que a prestação de contas de que trata estes autos reúne os requisitos indispensáveis à tramitação nesta Corte de Contas.

II. Rol de responsáveis

17. Com base nas informações contidas no RG, o exame inicial concluiu ser necessário diligenciar à SG/MD para que retificasse o rol de responsáveis apresentado à peça 2, observando as orientações da IN TCU 63/2010, arts. 10 e 11, e DN TCU 147/2015, art. 6º. Estabelecidas as comunicações processuais, a SG-MD informou que a retificação do rol foi realizada atendendo aos dispositivos citados, fato que pode ser observado no Relatório de Gestão de 2016, conforme ofícios 14862/SG-MD, 17642/SG-MD e 17752/SG-MD, todos do Secretário Geral da SG-MD (peças 18, 24 e 25, respectivamente).

18. Cumpre observar que, para atender aos fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei 8.443/1992, o Relatório de Gestão discriminou originariamente os seguintes gestores, em conformidade com os art. 6º da DN TCU 147/2015 e 10, *caput*, da IN TCU 63/2010, (peça 1, p. 19):

Quadro 1 – Responsáveis – contas de 2015

Nome	CPF	Cargo ou Função	Período	Órgão
Ari Matos Cardoso	006.372.387-53	Dirigente máximo	1º/1 a 14/1/2015	SG-MD



Eva Maria Cella Dal Chiavon	400.606.759-34	Dirigente máximo	15/1 a 7/10/2015	SG-MD
Joaquim Silva E Luna	334.864.767-34	Dirigente máximo	23/10 a 31/10/2015	SG-MD
Murilo Marques Barboza	408.390.367-87	Dirigente máximo, subst	1º/1 a 31/12/2015	SG-MD
Luiz Antônio de S. Cordeiro	097.834.401-44	Dirigente máximo	1º/1 a 31/12/2015	Seori
José Renato Correa de Lima	225.992.151-53	Dirigente máximo, subst	1º/1 a 31/12/2015	Seori
Murilo Marques Barboza	408.390.367-87	Dirigente máximo	1º/1 a 31/12/2015	Seprod
Joaquim Silva e Luna	334.864.767-34	Dirigente máximo	1º/1 a 22/10/2015	Sepesd
Herval Lacerda Alves	603.592.345-34	Dirigente máximo	23/10 a 17/12/2015	Sepesd
Ricardo Machado Vieira	715.501.438-91	Dirigente máximo	18/12 a 31/12/2015	Sepesd
Roberto de Medeiros Dantas	483.922.198-72	Dirigente máximo	1º/1 a 31/12/2015	DPCN

Fonte: Rol de responsáveis (peça 2) e Relatório de Gestão (peça 1, p. 175)

19. Com base em tais informações, a diligência encaminhada fundamentou-se na ausência no rol de responsáveis (peça 2) de informações sobre os titulares e substitutos eventuais dos dirigentes máximos da Seprod, da Sepesd e do DPCN; na não-conformidade dos períodos de substituição dos Srs. Murilo M. Barboza e José Renato Correa de Lima com o disposto no art. 6º, § 5º, da DN TCU 147/2015, pois não foram indicados os efetivos períodos de substituição; e na inclusão no rol de agentes que não desempenharam, no exercício de 2015, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU 63/2010.

20. Na instrução anterior foi proposta ciência ao órgão de controle interno, pois foi constatado que ele não verificou se o rol de responsáveis elaborado pela unidade prestadora de contas (UPC) estava em conformidade com os dispositivos da IN TCU 63/2010, em afronta ao disposto no art. 6º, § 7º, da DN TCU 147/2015 (peça 12, p. 5).

21. Conforme estabelecido no art. 6º da DN TCU 147/2015, consideram-se responsáveis a terem contas julgadas os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2015, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU 63/2010.

22. A SG-MD não apresentou os dados solicitados na diligência e informou que a correção do rol foi realizada no Relatório de Gestão (peça 18, p. 1). De fato, consta à peça 1, p. 175, os nomes dos dirigentes máximos da Seprod, da Sepesd e do DPCN, no entanto a informação deveria constar na peça rol.

23. Embora a referida secretaria não tenha encaminhado o rol de responsáveis com as devidas retificações, apresenta-se desnecessário reiterar a diligência de outrora, devendo-se dar ciência àquela Secretaria acerca da não-conformidade do rol de responsáveis, em decorrência da inclusão indevida no rol de responsáveis de agentes que não terão contas julgadas e da ausência dos titulares e eventuais substitutos da Seprod, da Sepesd e do DPCN, o que afronta o disposto nos artigos 6º da DN TCU 147/2015 e 10, *caput*, da IN TCU 63/2010.

24. Na mesma direção, os períodos de substituição do Sr. Murilo M. Barboza e do Sr. José Renato Correa de Lima estão em desacordo com a literalidade do § 5º do art. 6º da DN TCU 147/2015, constituindo mera impropriedade formal que não obsta o julgamento das contas dos responsáveis arrolados.

25. No caso específico do Sr. José Renato Correa de Lima, houve inclusão desnecessária no rol sob exame já que o agente não terá as contas julgadas (por não ter substituído o titular no exercício considerado), devendo-se realizar a exclusão dos seus dados destes autos.

26. Relativamente ao substituto eventual Sr. Murilo M. Barboza, as informações do RG induzem à conclusão de que nos períodos de 8/10 a 22/10/2015 e 1/11/2015 a 31/12/2015 houve práticas de atos de gestão desse substituto eventual, isso porque restou consignado que a atuação do titular da função deu-se apenas nos períodos 1º/1 a 14/1/2015, 15/1 a 7/10/2015 e 23/10 a 31/10/2015. Coerente, portanto, a inclusão no rol do substituto eventual Sr. Murilo M. Barboza.

27. Portanto, com base nessas considerações, entende-se que as impropriedades detectadas no rol de responsáveis são de caráter formal e não impedem a apreciação das contas dos arrolados.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

28. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados na tabela que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
023.458/2013-5	Processo de contas	Encerrado
024.055/2014-0	Processo de Contas	Encerrado
027.582/2015-9	Processo de Contas	Encerrado
034.062/2011-4	Representação	Encerrado
005.066/2016-6	Acompanhamento	Encerrado

29. TC 023.458/2013-5 – mediante Acórdão 8465/2015 – TCU – 2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, o Tribunal julgou as aludidas contas e expediu recomendações a diversas repartições do MD.

30. TC 024.055/2014-0 – julgado pelo Acórdão 11.201/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou as contas dos responsáveis arrolados e expediu diversas providências às repartições interessadas.

31. TC 027.582/2015-9 - resultou no Acórdão 3.107/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler. Com fundamento no § 1º do art. 108 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o acórdão foi classificado como sigiloso.

32. TC 034.062/2011-4 - mediante Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, esta Corte apreciou a representação intentada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e expediu determinações a diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal no tocante à falta de uniformização, por parte de alguns órgãos públicos federais, na aplicação da legislação que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria.

33. TC 005.066/2016-6 – versou sobre acompanhamento para identificar o impacto dos contingenciamentos orçamentários sobre os projetos estratégicos de defesa e as estratégias adotadas para dar continuidade aos empreendimentos. Por intermédio do Acórdão 1519/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, o Tribunal apreciou o feito, ocasião em que expediu diversas providências ao Ministério de Defesa e às Forças Armadas.

IV - Planejamento Organizacional e Desempenho Orçamentário e Operacional

34. O resultado da análise inicial destes autos concluiu que a SG/MD não atendeu satisfatoriamente ao disposto no item 4.1 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015, que guarda correspondência com o item I.5.1 do Anexo único da Portaria TCU 90/2014, por não ter realizado as seguintes tarefas concernentes à elaboração e implementação do planejamento estratégico (peça 12, p. 8):

37.1. não apresentou a descrição sintética dos planos estratégico, tático e/ou operacional que orientaram sua atuação e, menos ainda, as revisões ocorridas desde a elaboração, as estratégias adotadas para sua realização e para o tratamento dos riscos envolvidos – item I.5.a do Anexo único da Portaria TCU 90/2014;

37.2. não apresentou informações sobre os estágios de implementação do planejamento estratégico - item 4.1.3 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015 e item I.5.b do Anexo único da Portaria TCU 90/2014; e

37.3. não apresentou informações sobre o programa de trabalho e as estratégias de execução – item 4.1.1 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015;

37.4. não apresentou informações sobre desdobramento do plano estratégico - item 4.1.5 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015.

35. Desse modo, pelo fato de a SG/MD não ter cumprido os aspectos relacionados ao planejamento estratégico, tático e operacional, entendeu-se conveniente propor determinação acerca do assunto, por ocasião da análise de mérito, de forma a reforçar deliberação anterior, feita por ocasião do julgamento das contas anuais da SG/MD e de suas subunidades subordinadas relativas ao exercício de 2013. Como se trata da não observância de normas inerentes à elaboração do relatório de gestão, entende-se que o encaminhamento de ciência saneia a impropriedade.

36. Por último, aduza-se que considerações sobre falhas semelhantes foram feitas em relação aos planejamentos estratégicos, indicadores de desempenho e gestão de riscos de secretarias subordinadas à SG/MD (Seori, Seprod e Sepesd). Contudo, no caso específico daquelas repartições, diante da ausência de informações sobre o tratamento das recomendações constantes do Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara, foi realizada diligência à SG/MD para colher documentos e informações sobre o cumprimento do aludido *decisum* (atendimento ao item 9.1 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015), cuja resposta será analisada em ponto específico desta instrução.

V. Indicadores de monitoramento do alcance dos resultados

37. Neste ponto, foi ressaltado que deficiências na formulação de indicadores de desempenho, assim como falhas no planejamento estratégico, são prejudiciais aos órgãos e às entidades, tanto no que diz respeito à transparência da gestão (princípio da publicidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*), quanto à própria administração de seus recursos (princípio da eficiência, Constituição Federal, art. 37, *caput*) e, conseqüentemente, contrárias ao interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º). A propósito, ao apreciar as contas da SG/MD, Seprod, Seori, Sepesd e DPCN relativas ao exercício de 2013, o Tribunal, por meio do Acórdão 11.201/2016-TCU-2ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas de diversos gestores em razão de deficiências na formulação de indicadores de desempenho, conforme apontado nos itens 28.1 a 28.5 da instrução à peça 12, p. 13 e 14.

38. Esta Corte de Contas vem apontando a importância da construção de indicadores de desempenho como mecanismo imprescindível à governança das instituições públicas, conforme se constata nos Acórdãos 3.795/2014-TCU-1ª Câmara, 3.023/2013-TCU-Plenário e 2.267/2005-TCU-Plenário, de relatoria dos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Benquerer Costa e Benjamin Zymler, respectivamente

39. Pelas conclusões a que chegou a instrução inicial, os indicadores informados no RG da SG/MD eram insuficientes para aferir o desempenho da administração central do MD e continuavam necessitando de aprimoramento. Contudo, a Instrução Normativa 2SG – MD, de 20/10/2016, posteriormente acostada a estes autos à peça 18, evidenciou comprometimento e providências daquele ministério quanto ao aperfeiçoamento do planejamento estratégico e indicadores de desempenho, apresentando se desnecessário propor medidas saneadora.

VI. Projetos e subprojetos prioritários dos Comandos Militares e do Ministério da Defesa

40. Sobre o tema, a instrução inicial concluiu que não foram informados os diagnósticos acerca da performance dos empreendimentos, abarcando, minimamente, análises sobre variação de custos no exercício, cumprimento de prazos e atendimento de escopo, o que impossibilitou a compreensão fidedigna da gestão dos três Comandos militares, como órgãos executores, e do MD, na função gerencial. Assim não foi possível aferir se os baixos índices de execução dos projetos e subprojetos foram reflexos de planejamentos iniciais que sofreram constantes reajustes e adequações; se as metas definidas foram demasiadamente elevadas; ou se o quadro decorreu de falhas no planejamento dos Comandos militares ou do próprio MD (peça 12, p. 33-34).

41. A par disso, a Unidade Técnica diligenciou a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa para que, no prazo de quinze dias, fossem encaminhados os seguintes documentos/informações concernentes à gestão dos grandes projetos estratégicos de defesa:

b) informações adicionais sobre projetos e subprojetos prioritários para as Forças Armadas, abrangendo, especialmente, os seguintes aspectos (atendimento ao item 4.36 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015):

I - previsão de início e término;

II - valor estimado inicialmente e atualmente;

III - cronograma de desembolsos previstos inicialmente, já executados e futuros;

IV - cronograma de execução física previsto e realizado (para todos os anos);

V - cronograma de execução física previsto e realizado (para 2015); e

VI - adoção de medidas para lidar com a carência de recursos financeiros;

42. No que concerne ao item b.VI da diligência, constata-se que não foram encaminhadas as medidas e providências para lidar com a carência de recursos financeiros, a exemplo do estabelecimento de projetos ou ações prioritárias nos casos de contingenciamento de recursos financeiros, reestabelecimento de metas factíveis diante de um cenário de estiagem orçamentária, dentre outras. Portanto, nesse quesito a diligência não foi atendida satisfatoriamente. Quanto aos demais itens, a SG/MD encaminhou os dados e informações colacionados às peças 24 e 25, atendendo aos termos da diligência.

43. Preliminarmente, importa esclarecer-se que, por versar sobre planos estratégicos das Forças Armadas, envolvendo riscos associados à defesa nacional, o Ofício 17752/SG-MD, de 31/8/2017, foi encaminhado com o grau de sigilo “reservado” pelo prazo de cinco anos, a contar de 31/08/2017, conforme termo de classificação de informação anexo (peça 25, p. 3).

44. Diante disso, entende-se que deve ser proposto determinar a classificação da peça 25 do presente processo com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, I e V, da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 6º, I, 7º, I e V, e 8º da Resolução TCU 254/2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar de 31/08/2017.

45. No tocante à análise da documentação encaminhada pela SG/MD, embora a instrução inicial não mencione, à época da sua subscrição (28/7/2017), tramitava nesta Corte o TC

005.066/2016-6, com natureza de acompanhamento, versando sobre a gestão dos projetos estratégico de defesa.

46. Mediante análise do relatório da referida auditoria, observa-se que houve tratamento de alto rigor técnico, com a abrangência e profundidade adequada para o aprimoramento dos controles, governança e gestão de riscos dos projetos estratégicos de defesa, induzindo-se à conclusão de que o trabalho abordou todos os pontos objetos da diligência outrora encaminhada à SG/MG. Corrobora tal conclusão os seguintes capítulos do Relatório a versar sobre: **O gerenciamento de projetos e de portfólio nos Comandos Militares e no Ministério da Defesa; Estratégias adotadas pelos Comandos Militares e pelo Ministério da Defesa para dar continuidade aos projetos prioritários de Defesa frente às restrições orçamentárias.**

47. Segundo o Relatório de Auditoria do acompanhamento, no curso da execução dos trabalhos, restou evidenciado que cada Força Armada possui escritório de projetos e metodologia próprios para planejar, executar, selecionar, categorizar, controlar e priorizar os projetos estratégicos sob sua responsabilidade. O MD, a quem compete a implementação da Estratégia Nacional de Defesa (END) e a coordenação e consolidação do processo de alocação de recursos públicos para as Forças Armadas, não controla de forma integrada, e desde o início, o surgimento dos principais projetos militares. Assim, os empreendimentos são formulados, iniciados e executados sem a coordenação necessária, e estão constantemente disputando espaço na agenda política da Defesa Nacional, assim como recursos orçamentários, ano após ano (peça 143, p. 32, do TC 005.066/2016-6).

48. O MD não possui um gerenciamento de portfólio de projetos de defesa formalmente implementado. O Sistema de Planejamento Estratégico de Defesa (SISPED) prevê a implementação deste gerenciamento, porém, a metodologia do SISPED ainda está em fase de desenvolvimento. Assim, a categorização, a seleção, a priorização e controle dos projetos são exercidas, atualmente, por intermédio de reuniões esporádicas entre o MD e as Forças Armada - FFAA (peça, 143, p. 32 do TC 005.066/2016-6).

49. Em relação à avaliação individual da performances dos projetos, observou-se que não são utilizados indicadores para monitorar e avaliar o desempenho de cada iniciativa. Ou seja, não são realizados diagnósticos acerca da performance dos projetos abarcando minimamente as análises sobre variação de custos, cumprimento de prazos e atendimento de escopo. Essa falta de informações sugere um acompanhamento inadequado dos projetos por parte do MD, especialmente, quanto a sua efetividade (peça, 143, p. 32 do TC 005.066/2016-6).

50. A falta de uma efetiva supervisão pelo MD na formulação e na execução dos empreendimentos de defesa, assim como de adoção de critérios objetivos e não lineares para a distribuição dos recursos entre as Forças e entre os projetos, motivam as constantes disputas no espaço da agenda política da Defesa Nacional, assim como a concorrência entre os projetos prioritários por recursos orçamentários ano após ano. A falta de uma efetiva supervisão impossibilita também uma maior eficiência na utilização dos recursos, visto que não necessariamente o projeto priorizado será aquele que apresentou a melhor relação de benefícios, pois, em um processo de política pública e formação de Agenda, é sabido que alguns grupos podem ter uma influência maior do que outros (peça, 143, p. 34 do TC 005.066/2016-6).

51. Diante de tais constatações, ao apreciar o TC 005.066/2016-6, o Tribunal acolheu praticamente na íntegra as propostas da equipe de auditoria e determinou diversas providências aos órgãos e repartições interessadas, dentre as quais SecexDefesa que promovesse o monitoramento das



determinações e recomendações contidas no Acórdão 1519/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro André de Carvalho:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares da Marinha, Exército e Aeronáutica, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e nos Acórdãos 2.952/2013 e 3.107/2016, do Plenário do TCU, que:

9.1.1. condicionem o início de novos projetos de investimentos relacionados com a aquisição ou o desenvolvimento de materiais de emprego militar a existência de estudos de viabilidade que demonstrem a exequibilidade dos seus cronogramas físico-financeiros, considerando, nos aludidos estudos, o portfólio de investimentos em execução e a real capacidade de alocação de recursos por parte da União, a partir, especialmente, das limitações impostas pela Emenda Constitucional 95/2016, entre outros marcos constitucionais e legais;

9.1.2. reavaliem os projetos estratégicos de investimentos com base em estudo atualizado de viabilidade, a fim de compatibilizar os seus cronogramas físico-financeiros com a real capacidade de alocação de recursos por parte da União, a partir, especialmente, das limitações impostas pela Emenda Constitucional 95/2016, entre outros marcos constitucionais e legais;

9.1.3. acompanhem regularmente os projetos prioritários de Defesa por meio de sistema integrado de gerenciamento de portfólio que possibilite a tomada de decisão, tempestiva e transparente, baseada em análise de riscos nas hipóteses em que for necessária a alteração de escopo, de prazo ou de custo ou, até mesmo, a descontinuidade de projetos;

9.2. determinar ao Ministério da Defesa, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, II, do RITCU, que informe a este Tribunal nas prestações de contas anuais, a partir das relativas ao exercício de 2017, os seguintes dados relativos aos projetos estratégicos de Defesa: nome do projeto; prazo de execução inicial e atualizado no final do exercício; necessidade de recursos para o exercício (proposta orçamentária); dotação autorizada na lei orçamentária; montante do contingenciamento ocorrido; valores pagos de reajuste, atualização monetária e encargos contratuais; valor pago relativo ao orçamento do exercício; valores inscritos e pagos a título de restos a pagar; valor total pago no exercício; custo total atualizado do projeto; e percentual de execução física e financeira acumuladas no final do exercício, entre outras informações relevantes;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, II, do RITCU, que, considerando a evolução da estrutura de gestão da Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear desde o início da avença, reavalie o escopo do Contrato 40000/2009-010/00 firmado com o Consórcio Baía de Sepetiba para adequar o custo da contratação à realidade atual e, caso decida pela manutenção do contrato nos termos inicialmente pactuados, apresente ao TCU a devida motivação para essa decisão;

9.4. recomendar ao Comando da Marinha, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, III, do RITCU, que:

9.4.1. avalie se a política de segurança das informações geridas pelo Consórcio Baía de Sepetiba está em conformidade com os requisitos de segurança da informação do Prosub, tendo em vista a

ausência de sistema de autenticação com controle de permissões por usuário para o acesso aos contratos na rede interna do aludido consórcio;

9.4.2. utilize protocolo de conexão segura para sistemas internos que lidem com informações restritas dos projetos estratégicos, em virtude da constatação de deficiência desse mecanismo de segurança da informação no sistema de gestão de documentos do Programa Nuclear da Marinha (PNM), no âmbito da rede interna do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP);

9.5. recomendar ao Comando do Exército, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, III, do RITCU, que utilize protocolo de conexão segura para os sistemas que lidam com informações restritas de seus projetos estratégicos, tais como as transitadas na rede interna do Exército via Sistema GPWeb;

9.6. recomendar ao Comando da Aeronáutica, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, III, do RITCU, que utilize protocolo de conexão segura para sistemas que lidam com as informações restritas de seus projetos estratégicos, a exemplo daquelas transitadas na rede interna da Aeronáutica via Sistema GPWeb (GPaer);

9.7. recomendar ao Centro de Controle Interno da Marinha, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, III, do RITCU, que promova auditorias operacionais nos projetos estratégicos da Marinha, averiguando, especialmente, a capacidade de os controles internos adotados pelas organizações militares mitigarem os principais riscos operacionais e gerenciais envolvidos;

9.8. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos indicados nos itens 9.1 a 9.7 deste Acórdão manifestem-se sobre o cumprimento das determinações e recomendações ali descritas, devendo apresentar, inclusive, o devido plano de ação para a implementação das aludidas determinações, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para o efetivo cumprimento dessas medidas;

9.9. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamenta, com as necessárias garantias de sigilo, por meio de protocolo de comunicação específico que garanta a adequada transferência da responsabilidade pelo resguardo das informações, aos seguintes destinatários: Ministério da Defesa; Casa Civil da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério da Fazenda; Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados; Comando da Marinha; Comando do Exército; e Comando da Aeronáutica;

9.10. manter a chancela de sigilo inerente a estes autos, com fundamento no art. 23, inciso V, da Lei 12.527, de 2011; e

9.11. determinar que a SecexDefesa promova o monitoramento das determinações e recomendações contidas no presente Acórdão.

52. Levando-se em consideração a existência de medidas determinadas pelo Tribunal, destinadas a aprimorar o gerenciamento de projetos no âmbito do MD, medidas essas oriundas de constatações decorrentes de trabalho específico e pontual realizado em 2017, mais contemporâneas portanto que os supostos problemas relacionados à gestão de 2015, analisados nestes autos; entende-se que a verificação das gestão de projetos no âmbito do MD deve se focar no monitoramento das medidas veiculadas no Acórdão 1519/2017 – TCU – Plenário, a serem implementadas no prazo de 90 dias a contar da ciência da decisão.

53. Diante disso, no que concerne ao item b.IV, da diligência, embora não informadas providências para lidar com a carência de recursos financeiros, a exemplo do estabelecimento de projetos ou ações prioritárias nos casos de contingenciamento de recursos financeiros, reestabelecimento de metas factíveis diante de um cenário de estiagem orçamentária, dentre outras, entende-se que a diligência neste ponto tornou-se desnecessária, em face do tratamento individualizado e específico dispensado nos capítulos do Relatório do Acompanhamento de que cuidou o TC 005.066/2016-6, já apreciado pelo TCU: **Os projetos estratégicos de Defesa e seus desafios face à insuficiência e à instabilidade orçamentária do setor; e Estratégias adotadas pelos Comandos Militares e pelo Ministério da Defesa para dar continuidade aos projetos prioritários de Defesa frente às restrições orçamentárias.**

54. Relativamente ao atendimento dos demais itens da diligência, constatou-se que houve o encaminhamento de alguns documentos, sobre os projetos estratégicos de defesa, informando previsão de início e término; valor estimado inicialmente e atualmente; cronograma de desembolsos previstos inicialmente, já executados e futuros; e cronograma de execução física previsto e realizado contemplando todos o período estimado de duração dos projetos (peças 24 e 25).

55. Embora contenham informações relevantes de cada projeto estratégico de defesa, individualmente considerado, os documentos encaminhados não foram frutos de elaboração sistêmica da gestão de projetos do Ministério da Defesa.

56. De forma fragmentada, os comandos militares elaboraram os documentos e encaminharam ao MD que, por sua vez, reencaminhou a esta Corte com o objetivo de atender à diligência. Inexistiu tratamento centralizado das informações que permitisse visão global dos portfólios de projetos de defesa das três forças.

57. As informações elaboradas pelo Comando do Exército trouxeram os projetos desdobrados em metas físicas previstas e executadas anualmente, do início do empreendimento até 2015, apresentando os valores financeiros globais iniciais e atuais de cada projeto, após efetuados reestimativas de custos (peça 24, p. 4). Entretanto, não apresenta as metas e os cronogramas de desembolsos futuros em atendimento ao item 4.36, III, do Anexo único da Portaria TCU 321/2015.

58. Os Comandos da Aeronáutica e Marinha apresentaram informações sumarizadas com revelação dos custos estimados no início de cada projeto, as correspondentes posições em 2015, assim como o percentual as metas totalizadas que foram alcançadas nesse exercício (peça 24, p. 8 e 25, p. 7). Silenciaram em relação aos cronogramas físico e financeiro anuais em conformidade com o item 4.36, II e IV, do Anexo único da Portaria TCU 321/2015. Além disso, o Comando da Aeronáutica utilizou dólar, real e euro para precificação dos custos dos projetos, sem uniformidade de parâmetros financeiros de avaliação.

59. Considera-se, portanto, que a diligência encaminhada foi parcialmente cumprida neste quesito.

60. Como os documentos originariamente foram elaborados pelos comandos militares, sem sistematização mínima pelo MD, restou evidenciado que o Ministério não realiza gestão de projetos com análise dos diagnósticos acerca da performance dos empreendimentos, abarcando análises sobre variação de custos no exercício, cumprimento de prazos e metas, atendimento de escopo, cronograma de execução física e financeira, dentre outros pontos, a possibilitar a compreensão fidedigna da gestão dos três comandos militares, como órgãos executores.

61. Essa falta de informações sugere um acompanhamento inadequado dos projetos por parte do MD, especialmente, quanto a sua efetividade.

62. Apesar da magnitude da falha envolvendo a ausência de gestão de projetos, no exercício de 2015, dois fatos militam favoravelmente para que a análise dessa questão seja concluída sem que haja repercussão nas presentes contas.

63. A uma, o Tribunal já se pronunciou sobre o problema ao exarar o Acórdão 1519/2017 – TCU – Plenário, Ministro Relator André de Carvalho, induzindo à conclusão de que o tema gestão de projetos estratégicos de Defesa dar-se-á no bojo do monitoramento desse *decisum*, em sede de contas anuais posteriores a 2017, carecendo de sentido prosseguir sua análise nessas contas de 2015:

9.2. determinar ao Ministério da Defesa, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF88) e da prevalência do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999) e no art. 43, I, da Lei 8.443, de 1992, além do art. 250, II, do RITCU, que informe a este Tribunal nas prestações de contas anuais, a partir das relativas ao exercício de 2017, os seguintes dados relativos aos projetos estratégicos de Defesa: nome do projeto; prazo de execução inicial e atualizado no final do exercício; necessidade de recursos para o exercício (proposta orçamentária); dotação autorizada na lei orçamentária; montante do contingenciamento ocorrido; valores pagos de reajuste, atualização monetária e encargos contratuais; valor pago relativo ao orçamento do exercício; valores inscritos e pagos a título de restos a pagar; valor total pago no exercício; custo total atualizado do projeto; e percentual de execução física e financeira acumuladas no final do exercício, entre outras informações relevantes;

64. A duas, afigura-se notória que os documentos elaborados pelos comandos militares e encaminhados pelo MD atende parcialmente à diligência encaminha, mas não se prestam aos fins a que se destinam nos termos da Portaria TCU 321/2015, no sentido de retificar Relatório de Gestão 2015 do MD. Os dados e informações requisitados deveriam constar do relatório de gestão de 2015 para concretização do princípio da transparência da gestão pública, carecendo de sentido a esta altura dos acontecimentos determinar ao MD que retifique o aludido relatório de gestão de 2015 para inclusão das informações concernentes ao portfólio de projetos de defesa em andamento.

65. Dessa forma, a partir do advento do Acórdão 1519/2017 – TCU – Plenário, o foco do exame da gestão de projetos no âmbito das contas do MD há que atender mormente às providências veiculadas naquele *decisum*, a serem examinadas nas contas anuais da SG/MD de 2018 em diante, sem prejuízo da verificação do cumprimento do item 4.36 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015, no tocante ao dever de prestar contas e transparência da gestão pública (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º).

VII – Governança

66. Segundo conclusões da instrução anterior, a governança, no âmbito da UPC, das Secretarias a ela subordinadas (Sepesd, Seprod e Seori) e do DPCN, atinente à gestão de riscos e de controles internos, carece de implantação efetiva. No RAG, o OCI avalia o gerenciamento de riscos no âmbito da entidade como básico, significando que os controles internos são tratados informalmente e que não há treinamento e comunicação sobre os mesmos no âmbito da SG/MD (peça 12, p. 36).

67. Contudo, tendo em vista que a UPC já possui plena consciência dessa necessidade e também que a instrução das contas do exercício anterior (TC 027.582/2015-9) já fez recomendação no sentido de a UPC, entre outras medidas, aprimorar seus controles internos, não há, no momento, necessidade de nova recomendação, devendo o tema ser objeto de avaliações futuras.

68. Além disso, há de se considerar como plausível a justificativa contida no RG sobre o atraso na implementação de diversas práticas de governança, sobretudo nos controles internos, motivadas pelo retardo na emissão da Política Setorial de Defesa e na Estratégia Setorial de Defesa, que consolidam os objetivos e as ações setoriais de defesa que orientam a confecção dos planos setoriais do MD (peça 12, p. 36).

VIII. Tratamento contábil da depreciação, da amortização e da exaustão de itens do patrimônio e avaliação e mensuração de ativos e passivos

69. A conclusão da análise anterior ressaltou que não há indicações ou referências sobre as notas explicativas relacionadas às demonstrações contábeis, embora a SG/MD tenha informado que elas se encontram descritas no item 5 (Desempenho Financeiro) do RG (peça 1, p. 126).

70. Deve-se ressaltar que as notas explicativas são complementos imprescindíveis às demonstrações contábeis e constituem-se de quadros analíticos ou outras demonstrações contábeis necessárias à análise e entendimento integral da evolução patrimonial da entidade. Nesse sentido, a Lei 6.404/1976, aplicada subsidiariamente as demonstrações contábeis do setor público, lista os principais pontos a serem abordados em tais documentos:

5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

71. Diante disso, apesar de a instrução inicial abster de proposta de medidas saneadoras, entende-se que deva ser dada ciência à SG/MD no tocante à falta de notas explicativas que complementem as demonstrações contábeis que instruem a prestação de contas anuais daquela Secretaria-Geral.

IX. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

IX-1. Tratamento de deliberações exaradas em acórdãos o TCU

72. No tocante ao item II da diligência encaminhada, requereu-se que a SG/MD encaminhasse documentos e informações sobre o cumprimento do Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro André Luís de Carvalho, que determinou aos OCIs que informassem no RAG o cumprimento da determinação constante do item 9.4, abaixo reproduzido (peça 12, p 30).

Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário

9.4. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste Acórdão, no prazo de até 126 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras:

9.4.1. aplicar o disposto no presente item para as aposentadorias ainda não encaminhadas ao TCU, desde que sua concessão tenha ocorrido em prazo inferior a cinco anos;

9.4.2. no caso de a aposentadoria ainda não ter sido enviada ao TCU, concedida a mais de cinco anos, enviar o ato de aposentadoria original e respectivo ato de alteração, com expressa menção ao presente acórdão;

9.4.3. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via controle interno;

9.4.4. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo superior a cinco anos contados de sua concessão, encaminhar ato de alteração com a especificação completa da alteração realizada, fazendo expressa menção ao presente acórdão;

9.4.5. no caso de a aposentadoria já tiver sido registrada pelo TCU nos últimos cinco anos, enviar expediente a esta Corte dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de o TCU adotar as providências internas cabíveis.

9.5. determinar, ainda, aos órgãos de controle interno financeiro que atuam junto aos órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos relatórios de auditoria de gestão atinentes às respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, façam constar expressamente informação específica sobre o efetivo cumprimento, ou não, da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão;

73. Mediante análise da documentação encaminhada, observa-se que a diligência não foi satisfatoriamente atendida (peças 18, 24 e 25). Apesar disso, deve ser ressaltado que as medidas determinadas pelo *decisum* são de suma importância dada a complexidade do assunto, mormente em razão da miríade de normativos previdenciários existentes, e a relevância dos impactos orçamentários a curto, médio e longo prazo.

74. Pela sistemática atual de processamento de aposentadorias, pode resultar que dois servidores, no mesmo cargo, poderiam aposentar-se com proventos idênticos, embora um conte com proventos integrais, após 35 anos de contribuição, e o outro com proventos “proporcionais”, embora com apenas 30 anos de contribuição, tudo isso em desconformidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (vide parágrafo 47 do Voto ao Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário).

75. Entretanto, como o Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário foi prolatado em 2015, apresenta-se mais razoável que o cumprimento das aludidas exigências sejam monitoradas nas contas dos exercícios subsequentes, inclusive para que haja prazo razoável entre o conhecimento da decisão e eventual aprimoramento/implemento das ações correspondentes. Ademais, conforme informado na correspondência eletrônica acostada à peça 27, encontra em execução o monitoramento do aludido *decisum*.

IX.2 Outros monitoramentos

Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara - TC 023.458/2013-5 (PC – Exercício de 2012) - Seori

76. Sobre o item I, c, da diligência encaminhada, questionou-se a SG/MD sobre o tratamento das recomendações constantes do Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara, que dizem respeito ao planejamento estratégico, controles e gestão de riscos, bem como indicadores de desempenho, da Seori, Sepsd e Sepesd:

1.8. Recomendar: 1.8.1. à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional e à Secretaria de Produtos de Defesa que: (i) aperfeiçoem seu planejamento estratégico para que contenha, bem delineados, objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhe permitam alcançar sua visão de futuro (princípios da eficiência e da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput; e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) aperfeiçoem os indicadores de desempenho de gestão para que sejam claramente definidos e associados ou associáveis aos objetivos estratégicos da unidade, de forma a permitir monitoramento do desempenho da unidade (princípios da transparência, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

1.8.2. à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional que: (i) aprimore seu sistema de controles internos para suprimir deficiências observadas nos componentes ambiente de controle e avaliação de riscos, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e legalidade, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º); (ii) observe os limites normativos de quantum máximo de pessoal na Unidade (princípio da legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal); e

1.8.3. ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (Sepesd) que aprimorem seu planejamento estratégico para que contenha, bem delineados, objetivos, estratégias, metas, indicadores e ações que lhe permitam alcançar sua visão de futuro (princípios da eficiência e da publicidade, Constituição Federal, art. 37, caput, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º).

77. Em resposta, o Secretário da SG/MD encaminhou a Instrução Normativa 2SG – MD, de 20/10/2016, acostada a estes autos à peça 18, pela qual se comprova a elaboração do planejamento estratégico e indicadores de desempenho dessa Secretaria.

78. O documento encaminhado apresenta relativa coerência com o estágio atual de evolução técnica e teórica do planejamento estratégico e dos indicadores de desempenho, a exemplo do planejamento estratégico do TCU, inclusive com menção dos responsáveis por cada objetivo estratégico, fazendo-se menção expressa à Seori, Sepsd e Sepesd.

79. Conforme se observa, a instrução normativa 2SG – MD, de 20/10/2016 veicula modelo teórico de planejamento que de fato comprova providências do Ministério no sentido de implementar a determinação do Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara. Contudo, deverá ser praticado ou implementado nas contas de 2016 em diante, apresentando-se impraticável a adoção retroativa deste modelo de 2016 para retificação da presente prestação de contas de 2015.

80. Cumpre esclarecer que as análises das contas anuais e os aprimoramentos da gestão decorrentes, apresentam-se de caráter cíclico em razão da seguinte dinâmica imposta pelo Tribunal: as falhas na gestão apreciadas pelo TCU em determinado ano (ano A) tem suas correções implementadas na gestão de A+1, cuja apreciação só ocorrerá em A+2.

81. No caso em tela, como o Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara foi prolatado ao final de 2015, apresenta-se ilógico exigir ainda nestas contas de 2015 retificação do planejamento estratégico que deverá constar e gerar repercussões nas contas de 2016. Ou seja, pela dinâmica atual de análise de contas, em sede de controle externo, o fiel cumprimento do Acórdão 8.465/2015-TCU-2ª Câmara deverá ser objeto de verificação por ocasião do exame das gestões dos exercícios de 2016 em diante.

82. Diante do exposto, entende-se como atendida a diligência encaminhada e saneada a impropriedade formal outrora detectada.

IX.3 Avaliação das providências adotadas em função das recomendações exaradas pelo Órgão de Controle Interno

83. Neste item, o exame anterior apontou que a UPC e suas subunidades subordinadas adotaram medidas suficientes para cumprir as recomendações do órgão de controle interno na maior parte delas. Algumas recomendações ficaram pendentes, significando que a setorial de controle interno as avaliaria oportunamente. Houve um caso que restou prejudicado em razão de não-conclusão da verificação do cumprimento da recomendação e ainda duas recomendações deixaram de ser cumpridas, haja vista que o OCI considerou não haver comprovada a efetividade das medidas anunciadas pela administração e que as providências informadas não surtiram os efeitos pretendidos. De todo modo, concluiu que são recomendações pontuais que podem ser tratadas no âmbito do controle interno, sem necessidade de averiguação por parte do TCU (peça 12, p. 43).

X Informações sobre a revisão dos contratos vigentes firmados com as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos

84. Conforme ressaltado na instrução inicial, a SG/MD informou que as providências relacionadas ao benefício decorrente da desoneração da folha de pagamento, com vistas ao cumprimento da deliberação do TCU, estão suspensas em razão da cessação dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, a partir de 18/11/2014, até ulterior deliberação da Colenda Corte de Contas, conforme consta no Relatório de Auditoria Anual de Contas - Exercício de 2014, item 2.11, datado de 25/9/2015 (peça 12, p. 43).

85. A permanência da suspensão dos efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013 Plenário, foi confirmada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, encontrando-se a questão no aguardo de manifestação do Tribunal. Ademais, não há deliberações recentes do TCU acerca da questão, de modo que os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário continuam suspensos (peça 12, p. 43).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do atendimento parcial da diligência anteriormente encaminhada, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo nominados e dar-lhes quitação plena: Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53), Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF 400.606.759-34), Herval Lacerda Alves (CPF 603.592.345-34), Joaquim Silva e Luna (CPF



334.864.767-34), Murilo Marques Barboza (CPF 408.390.367-87), Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF 097.834.401-44), Ricardo Machado Vieira (CPF 715.501.438-91); Roberto de Medeiros Dantas (CPF 483.922.198-72).

II - Dar ciência à Secretaria Geral do MD sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

II.1 - não atendimento ao disposto no item 4.1 do Anexo único da Portaria TCU 321/2015, que guarda correspondência com o item I.5.1 do Anexo único da Portaria TCU 90/2014, por não ter realizado as seguintes tarefas concernentes à elaboração e implementação do planejamento estratégico:

- a) não apresentou a descrição sintética dos planos estratégico, tático e/ou operacional que orientaram sua atuação e, menos ainda, as revisões ocorridas desde a elaboração, as estratégias adotadas para sua realização e para o tratamento dos riscos envolvidos – item I.5.a do Anexo único da Portaria TCU 90/2014;
- b) não apresentou informações sobre os estágios de implementação do planejamento estratégico - item 4.1.3 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015 e item I.5.b do Anexo único da Portaria TCU 90/2014;
- c) não apresentou informações sobre o programa de trabalho e as estratégias de execução – item 4.1.1 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015; e
- d) não apresentou informações sobre desdobramento do plano estratégico - item 4.1.5 do Anexo único à Portaria TCU 321/2015.

II.2 - não-conformidade do rol de responsáveis, em decorrência da inclusão indevida no rol de agentes que não terão contas julgadas e da ausência dos titulares e eventuais substitutos da Seprod, da Sepesd e do DPCN, o que afronta o disposto nos artigos 6º da DN TCU 147/2015 e 10, *caput*, da IN TCU 63/2010.

II.3 - ausência de notas explicativas que complementem as demonstrações contábeis que instruem a prestação de contas anuais daquela Secretaria-Geral, em desconformidade com o artigo 5º da Lei 6.604.

III - Dar ciência ao órgão de controle interno da ausência de verificação ou atesto no tocante à conformidade do rol de responsáveis, elaborado pela unidade prestadora de contas, para com os dispositivos da IN TCU 63/2010, em prejuízo do disposto no art. 6º, § 7º, da DN TCU 147/2015.

IV - Apor a classificação da peça 25 do presente processo com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, I e V, da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 6º, I, 7º, I e V, e 8º da Resolução TCU 254/2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar de 31/08/2017.

SecexDefesa, Didem, em 02 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

VANDER PEREIRA RODRIGUES

AUFC - Mat. 5691-0